



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 1985-25.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

**Interessado: UBIRAJARA MACHADO TEIXEIRA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL,
Nº 13285**

Relator: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer Conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. Superveniência de manifestação e documentos do prestador, sanando as irregularidades. Auditoria final da SCI/TRE pela aprovação das contas, reconsiderando as conclusões do Parecer Conclusivo. **Parecer pela aprovação das contas.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato UBIRAJARA MACHADO TEIXEIRA, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha, referente às eleições de 2014, na forma da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de esclarecimentos e documentação complementar (fls. 172-174), e transcurso de prazo sem manifestação do candidato (fl. 177), sobreveio Parecer Técnico Conclusivo, pela desaprovação das contas, em razão da subsistência das seguintes irregularidades (fls. 182-183):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Do Exame

Efetuada o exame preliminar foi verificada a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 172/174).

Expirado o prazo sem a manifestação do prestador, conforme Certidão da fl. 181, permanecem as falhas evidenciadas a seguir, as quais comprometem a regularidade das contas:

1. Os extratos bancários da conta 4.097-7, agência 0483, Caixa Econômica Federal, em sua forma definitiva e contemplando todo o período de campanha, solicitados no item 1.1 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 172), não foram entregues pelo prestador em desacordo com o que estabelece o art. 40, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.406/2014.

2. O prestador deixou de manifestar-se em relação ao apontamento 1.2 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 172), que constatou a ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios para o candidato (art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014), bem como de apresentar, no caso de doação estimada, a documentação, os respectivos recibos eleitorais, os lançamentos na prestação de contas e a comprovação de que as doações constituam produto do serviço ou da atividade econômica dos doadores (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014).

3. O prestador deixou de esclarecer ou efetuar a retificação dos dados consignados em sua prestação de contas, uma vez que foram identificadas no item 1.3 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 172/173) as seguintes divergências entre as despesas registradas com publicidade por materiais impressos e a documentação fiscal entregue:

DESPESA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME (fls. 31 e 37)			
DATA	FORNECEDOR	DOCUMENTO	VALOR (R\$)
21/07/2014	CNPJ: 10360849/0001-20 CLAUDIOMIRO DOS SANTOS	Nota Fiscal 1060 Modelo 1	4.050,00
04/08/2014	CNPJ: 10360849/0001-20 CLAUDIOMIRO DOS SANTOS	Nota Fiscal 1061-1	550,00

DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE (fls. 124 e 128)			
DATA	FORNECEDOR	DOCUMENTO	VALOR (R\$)
21/07/2014	CNPJ: 04026419/0001-73 JULIANO RASIA & CIA LIDA	Nota Fiscal 1060 Modelo 1	4.050,00
04/08/2014	CNPJ: 04026419/0001-73 JULIANO RASIA & CIA LTDA	Nota Fiscal 1061 Modelo 1	550,00

Assim, não é possível atestar a a confiabilidade das informações consignadas na prestação de contas, uma vez que o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. Não houve manifestação quando ao item 1.4 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 173) a respeito das despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som.

5. O prestador não se manifestou quanto ao item 1.5 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 173), deixando de esclarecer e apresentar documentação (cheque resgatado ou a declaração de quitação pelo fornecedor), relativa à devolução dos cheques abaixo relacionados pela conta bancária específica para a movimentação financeira da campanha eleitoral, os quais não foram pagos nem aparecem registrados em Conciliação Bancária. Assim, não houve a comprovação da quitação dos respectivos fornecedores com recursos da campanha eleitoral:

N. Cheque	Valor (R\$)	Data(s) de Devolução
900033	R\$1.440,00	08-08-2014 e 21-08-2014
900034	R\$8.228,10	18-08-2014 e 22-08-2014
900036	R\$3.920,00	01-09-2014 e 04-09-2014
900039	R\$12.000,00	11-09-2014
000008	R\$600,00	16-10-2014
TOTAL	R\$26.188,10	

Cabe salientar que a exigência da apresentação dos cheques (documento original devolvido pelo banco) ou das declarações de quitação dos débitos, decorre da necessidade de comprovar o pagamento daquelas despesas específicas. Dessa forma, entende-se que é necessária a apresentação da documentação solicitada em diligência para que seja considerado sanado o apontamento.

Ademais, cabe ressaltar que o valor acima listado no total de R\$ 26.188,10 configura dívida de campanha que não está consignada na prestação. Ainda, o prestador não apresentou o termo de assunção de dívida, cronograma de pagamento e quitação, bem como a anuência expressa dos credores previstos na Resolução TSE n. 23.406/2014 (art. 30 e art. 40, II, alínea "f").

(...)

Conclusão:

As falhas apontadas nos itens 1, 2, 3, 4 e 5, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Aberta, novamente, vista ao interessado para manifestação sobre as irregularidades que persistiram (fl. 186-187), o candidato deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (fl. 188).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, que acolheu o mérito da análise contábil efetuada nos autos, emitindo parecer no sentido de que fossem desaprovadas as contas (fls. 189-193).

Entretanto, na sequência, sobreveio manifestação do prestador, acompanhada de documentos (fls. 198-255), fato que ensejou a emissão de Relatório de Análise da Manifestação, por parte da Secretaria de Controle Interno e Auditoria – SCI/TRE, opinativo pelo saneamento das falhas indicadas no Parecer Conclusivo e, por fim, pela aprovação das contas (fls. 256-257).

Assim, voltam os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para nova apreciação da causa (fl. 259).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, conforme substabelecimento juntado à fl. 201, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014. Passa-se ao mérito.

No caso concreto, as falhas dos itens 1 a 5 do Parecer Conclusivo, que a princípio comprometiam as contas, foram sanadas pelo prestador, por meio da manifestação e dos documentos por ele acostados às fls. 198-255, conforme concluiu a Secretaria de Controle Interno e Auditoria, em seu Relatório de Análise (fls. 256-257). Vejamos o teor das conclusões finais exaradas pela SCI/TRE no aludido relatório:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Do Exame

Do exame da documentação acima referida se constata que os documentos apresentados sanaram as falhas apontadas no Relatório Conclusivo.

Considerações

1. Constatou-se ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e emissão do respectivo recibo eleitoral. De outra parte, foi apresentado a documentação comprobatória nas fls. 205/206 (termo de doação), referente a prestação de serviço voluntário.

2. O prestador deixou de esclarecer ou efetuar a retificação dos dados consignados em sua prestação de contas, uma vez que foram identificadas no item 1.3 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 172-1736) as seguintes divergências entre as despesas registradas com publicidade por materiais impressos e a documentação fiscal entregue:

DESPESA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME (fls. 31 e 37)			
DATA	FORNECEDOR	DOCUMENTO	VALOR (R\$)
21/07/2014	CNPJ: 10360849/0001-20 CLAUDIOMIRO DOS SANTOS	Nota Fiscal 1060 Modelo 1	4.050,00
04/08/2014	CNPJ: 10360849/0001-20 CLAUDIOMIRO DOS SANTOS	Nota Fiscal 1061-1	550,00

DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE (fls. 124 e 128)			
DATA	FORNECEDOR	DOCUMENTO	VALOR (R\$)
21/07/2014	CNPJ: 04026419/0001-73 JULIANO RASIA & CIA LIDA	Nota Fiscal 1060 Modelo 1	4.050,00
04/08/2014	CNPJ: 04026419/0001-73 JULIANO RASIA & CIA LTDA	Nota Fiscal 1061 Modelo 1	550,00

Entretanto o prestador esclarece as divergências em sua manifestação e altera o Relatório de Despesas Efetuadas, embora não tenha enviado a prestação de contas retificadora.

3. O prestador realizou despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som. Todavia, foi apresentado Termo de Cessão e cópia do documento do veículo cedido.

Conclusão

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela **aprovação das contas**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da auditoria contábil efetuada nos autos, que verificou a regularidade formal das contas apresentadas, o Ministério Público Eleitoral nada tem a opor à aprovação das contas, de modo que reconsidera o parecer anterior das fls. 189-193. Ressalva-se, porém, o poder de oferecer representação caso surjam provas em desacordo com os dados declarados neste processo.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

Porto Alegre, 13 de julho de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\5q1vmjdlr1cg6g0gia_2012_66157675_150714230145.odt